

PERSPECTIVAS SOBRE O CRIME DE CURANDEIRISMO.

Rafael Neves Santiago SOUZA

Prof.^a Me. Maria Angélica Lacerda MARIN

rafaelnss@gmail.com

adoromeusalunos@hotmail.com

RESUMO: uma busca por visões de alguns doutrinadores sobre o crime de curandeirismo no ordenamento jurídico brasileiro (art. 284 – Código Penal) e discernir melhor sobre as características e diferenciações deste crime com o exercício ilegal da medicina e do charlatanismo. Há também uma investigação sobre como um crime baseado na saúde pública encontra-se ordinariamente dentro do debate sobre religião na esfera jurídica.

ABSTRACT: a search into different takes from some legal scholars on the crime of witchcraft in the Brazilian legal system (article 284 – Código Penal) and to better understand its specifications and differentiations from the crimes of illegal medical practice and charlatanism. There is also an inquiry on how a crime based on public health finds itself ordinarily in the debate on religion in the legal sphere.

KEYWORDS: curandeirismo; Código Penal; witchcraft.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo um melhor entendimento sobre o crime de curandeirismo, tipificado no Código Penal brasileiro (decreto-lei nº 2.848, 07/12/1940) sob o artigo 284 (dentro do Título VIII, dos crimes contra a incolumidade pública, Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública). Para tanto, teve-se como principal fonte de pesquisa as opiniões expressadas por alguns doutrinadores sobre esse, de como eles percebiam as características e ocorrências do crime, as diferenciações entre curandeirismo, exercício ilegal da medicina e charlatanismo e, também, de como o curandeirismo, apesar de ser um crime categorizado em conjunto com outros crimes contra a saúde pública, não obstante, encontra-se também envolvido em questões religiosas em argumentos dentro do contexto jurídico.

Os doutrinadores selecionados para serem comentados foram escolhidos por serem proeminentes pensadores nas cátedras de Direito em todo o país e por demonstrarem similaridades e discordâncias em certos pontos. Tratam-se do Rogério Greco, Julio Mirabete, Damásio Evangelista de Jesus e Fernando Capez.

2. Características sobre o crime de curandeirismo.

No art. 284 do Código Penal (CP), o curandeirismo encontra-se caracterizado como:

“Exercer o curandeirismo:

I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III – fazendo diagnósticos;

Pena – detenção, de 6(seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.¹”

Em todos os doutrinadores encontra-se uma referência ao jurista Nélon Hungria, penalista brasileiro e um dos revisores e um grande comentador do Código Penal de 1940. Todos comentam que para que haja o crime, o autor precisa praticar o

¹ BRASIL, 1940.

ato de curandeiro frequentemente, habitualmente². Logo, não se trata de um crime se a prática for eventual³.

A habitualidade pode demonstrar-se genericamente em todos os incisos do artigo 284, apesar de só estar explícito no inciso I. Entendimento esse de comum acordo entre os doutrinadores deste trabalho.

E eles também têm muito bem claro que o curandeiro se trataria de uma pessoa de baixa educação, bem simples de erudição. E isto apresenta-se muito claro no pensamento de Nelson Hungria, conforme citado por Rogério Greco a seguir:

“Segundo o conceito tradicional ou vulgar, *curandeiro* é o indivíduo inculto, ou sem habilitação técnico-profissional, que se mete a curar, com o mais grosseiro empirismo. Enquanto o *exercente ilegal da medicina* tem conhecimentos médicos, embora não esteja devidamente habilitado para praticar a arte de curar, e o *charlatão* pode ser o próprio médico que abastarda a sua profissão com falsas promessas de cura, o *curandeiro* (*carimbamba, mezinheiro, raizeiro*) é o ignorante chapado, sem elementares conhecimentos de medicina, que se arvora em debelador dos males corpóreos.”⁴

Nota-se já a partir desta citação algumas características básicas do curandeirismo ser praticado por alguém simples, sem conhecimentos científicos respaldados pela medicina; e sua diferenciação entre os crimes do exercício ilegal da medicina e charlatanismo (esta que será abordada adiante).

Já que o crime seria contra a coletividade, não há necessidade de se identificar pessoas tratadas pelo agente. E tão pouco é necessário que haja algum mal à vítima para se caracterizar crime, mesmo que haja em boa-fé.⁵ Aqui fica reconhecida a característica de uma crime de perigo abstrato, formal, pelos doutrinadores. Não há a necessidade de um perigo ou dano concreto, não importa se o agente foi ou não bem sucedido em seu tratamento.

A preocupação com a coletividade verifica-se nas palavras de Nelson Hungria, agora citado por Fernando Capez em seu Curso de Direito Penal:

² E é entendimento dos quatro doutrinadores que habitualidade não corresponde, necessariamente, que o curandeirismo seja uma profissão do indivíduo.

³ Apesar de Rogério Greco dizer no subcapítulo 5 sobre curandeirismo que seja possível a tentativa, “dependendo da hipótese concreta a ser analisada”. Todavia, não há um exemplo explícito em seu texto.

⁴ GRECO, 2014. Itálico do texto. Citação de Comentários ao código penal, v. IX, p. 154, de Nelson Hungria. O mesmo trecho também é citado por Mirabete e Capez. Muito utilizado como base por esses doutrinadores no desenvolvimento do conceito de curandeirismo e aparecerá reiteradamente ao longo deste trabalho de iniciação científica.

⁵ Mirabete evidencia que o agente não será excluído do crime mesmo que a substância aplicada seja inócua, assim como também evidencia De Jesus, Capez e Greco

“Suponha-se que a um canceroso ou tuberculoso o curandeiro convença de que é apenas portador de um abscesso que por si mesmo desaparecerá ou de um resfriado sem maior importância: o paciente, que poderia ter sido salvo, se tivesse havido um exato diagnóstico precoce, só vem a procurar o médico quando já demasiado tarde”⁶

Visualiza-se aqui a preocupação dos legisladores de que alguém, induzido por um curandeiro, deixe de procurar assistência médico-hospitalar porque se vê como um indivíduo já em tratamento, enquanto que na verdade o seu quadro clínico está deteriorando-se. “Tal ação é extremamente perigosa, na medida em que a vítima, com base no falso diagnóstico, poderá deixar de procurar o tratamento médico correto” (CAPEZ, 2004, pág. 248). Conforme a introdução, tipifica-se o curandeirismo como crime porque se objetiva proteger a saúde pública ou, como afirma Mirabete, o indivíduo não pode “curar doenças através de meios não-científicos” (MIRABETE, 2001).

De acordo com Mirabete, as vítimas seriam pessoas simples, ignorantes. Porém também há pessoas com instrução e dinheiro, possuidores de uma doença incurável pela medicina tradicional que poderiam procurar alguém que se apresente como curandeiro em busca de um alívio para seus males (MIRABETE, 2001). Damásio de Jesus reitera informando em seu texto que:

“Em geral, os curandeiros gozam da fé de pessoas atrasadas, que os procuram para tratamento de doenças, ocasionando o retardamento da terapêutica apropriada, daí decorrendo o agravamento da moléstia que o curandeirismo se propõe a curar” (DE JESUS, 1999, pág. 395).

O curandeirismo tornar-se-á qualificado quando, conforme o parágrafo único, o crime é praticado mediante pagamento pela sua realização, acarretando em multa o criminoso. Classifica-se como um crime de Ação Pública Incondicionada.

Outro traço do curandeirismo é ser um crime comum, isto é, um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa que não possua conhecimentos médicos, ou até por médicos que se abstêm conscientemente dos conhecimentos científicos e práticos obtidos em uma escola de medicina. Isto será mais esclarecido posteriormente quando se for comparar com o crime de exercício ilegal da medicina.

Enfim, alguns exemplos de curandeirismos são citados por Mirabete, que por sua vez cita Edgard Magalhães Noronha:

⁶ CAPEZ, 2004. Citação direta de Néelson Hungria em Comentários, v. 9, p. 155.

“Para a facilitação do parto deve a mulher calçar os sapatos do marido e pôr seu chapéu. Picada de cobra é curada com água benta pelo curandeiro com um ramo de alecrim. Tosse rebelde (coqueluche) com chá de fezes secas de cachorro. A febre é extinta abrindo-se ao meio uma pomba e calçando-a no pé da criança. O sangue é estancado com aplicação de teia de aranha. E assim outras práticas imbecis.⁷”

Agora, alguns exemplos que não seriam característicos de curandeirismo seriam o hipnotismo, aplicado por alguém legalmente habilitado; conselhos, exortações e sugestões para eliminar os vícios do alcoolismo e tabagismo; aplicação de massagem; venda de ervas medicinais; e prescrição de medicamentos à base exclusiva de vitaminas (MIRABETE, 2001, pág. 187).

3. Diferenciação com o exercício ilegal da medicina

No mesmo capítulo sobre crimes contra a saúde pública do C.P. encontra-se o artigo 282 que versa sobre o exercício ilegal da medicina. O que fica claro na leitura dos doutrinadores é que o curandeiro, por ser alguém sem os conhecimentos técnicos e científicos da medicina, se diferenciaria do agente que comete o crime do art. 282. Este pode até possuir conhecimentos da medicina mas não estaria habilitado para seu exercício, ou seria alguém que quer se passar por médico em algum ponto comercial de uma cidade.

Como já foi visto no capítulo anterior, o curandeiro se caracteriza pela ignorância dos conhecimentos técnicos, apesar de acreditar ser possuidor de habilidades naturais ou místicas de cura. Ele pratica o ato de curandeiro independentemente de isto ser uma profissão ou não dele, sem tentar se passar por um médico habilitado. O curandeirismo “é o exercício da arte de curar de quem não tem a necessária habilitação profissional, por meios não-científicos” (MIRABETE, 2001, pág.185)

Enquanto isso, o cidadão que exerce a medicina ilegalmente normalmente tenta se passar por um médico, seja se vestindo ou se apresentando como um, de modo profissional. Novamente, o cidadão poderá ou não ter conhecimentos médicos, mas estará ocorrendo em crime do art. 282 caso procure trabalhar como médico sem a devida habilitação expedida.

Tanto o acusado de curandeirismo quanto o de exercício ilegal da medicina poderão cometer o mesmo ato descrito no inciso III do art. 284 – prescrever um

⁷ MIRABETE, 2001. Citação de Edgard Magalhães Noronha. *Direito penal*. 2 ed. São Paulo : Saraiva, 1963. v.4.

diagnóstico. Todavia, a classificação do indivíduo em um crime ou outro seria discernido por como este ato foi feito: tentando se passar por um médico ou não.

O médico habilitado poderá só incorrer em crime de curandeirismo caso abdique dos seus conhecimentos médicos e pratique qualquer ato descrito no art. 284 do C.P.

4. Diferenciação com charlatanismo

O curandeirismo distingue-se do crime de charlatanismo (art. 283, C.P.), outro crime contra a saúde pública, uma vez que o charlatão sabe que seu processo não tem qualquer fundamento científico e tão pouco acredita em sua eficácia, mas oferece para outros indivíduos fórmulas secretas, infalíveis, que apenas ele conhece e não divulga, em busca de cura (GRECO, 2014).

O agente acusado de curandeirismo, novamente, acredita no que está fazendo, mesmo que a sua prática seja inócua. Ele poderá ignorar a eficácia científica do seu ato, mas faz o ato em boa-fé, mediante pagamento ou não.

O médico, de acordo com Nélon Hungria, poderá ser um charlatão caso “abastarda a sua profissão com falsas promessas de cura⁸” (o que se aproximaria muito de um médico curandeiro. O que diferenciaria, neste caso, seria o conhecimento prévio do que seu ato é ineficaz e que apenas ele teria o segredo para a cura).

Em suma, o curandeiro seria alguém simples, agindo de boa-fé. O charlatão seria o esperto, malandro, tentando tirar vantagem de alguém, sem se passar por médico.

5. Curandeirismo e religião

Ao longo das leituras dos doutrinadores, em conjunto com a leitura dos textos de Andrea Russar Rachel e de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, observa-se uma grande inquietação em relação ao crime de curandeirismo, classificado como um crime contra a saúde pública, e práticas místicas ou religiosas.

Quando todos os doutrinadores versavam sobre o crime de curandeirismo, o tema de religiosidade sempre se manifestava pertinente ao tema. Percebe-se que Nélon Hungria e outros juristas de seu tempo viam o curandeirismo sendo mais comum em religiões de matrizes africanas no Brasil, com nenhuma citação ao catolicismo ou de outras “grandes” religiões como o hinduísmo, budismo, judaísmo ou islamismo como exemplos de religiões “curandeiras”, destacando-se o espiritismo, doutrina proferida por

⁸ GRECO, 2014, op. cit.

Allan Kardec, como o grande paradigma na interpretação jurídica brasileira sobre o tema.

Pondera-se que fica claro em citações feitas a Nelson Hungria (GRECO, 2014, op. cit; MIRABETE, 2001, pág 186), Flamínio Fávero citando Franco da Rocha⁹ (GRECO, 2014, pág. 188), Bento de Faria¹⁰ (GRECO, 2014, pág. 191) entre outros, há um viés contra o “baixo espiritismo”, termo utilizado por Mirabete, onde se enquadraria a macumba, umbanda ou quimbanda, este que deve ser repellido legalmente. Dos quatro doutrinadores utilizados aqui, apenas Capez chega a ser mais brando e simpático com as religiões de matrizes africanas, desde que a sua prática religiosa extrapolasse o meio religioso.

O exorcismo realizado por um padre católico deve ser tolerado pois está em sua doutrina, conforme defende Bento de Faria em citação registrada no livro de Rogério Greco. E essa citação demonstra bem a tendência geral de se favorecer certos pensamentos religiosos em detrimento de outros:

“São assim geralmente inculcados, os praticantes da: cartomancia, feitiçaria, magia, macumba, cristalomancia, adivinhação etc. No meu entender, não devem ser considerados como tais: os ministros da Igreja quando praticam atos de *exorcismo*, porque são admitidos pelos seus cânones; quem pratica ato de qualquer *religião* ou doutrina, inclusive o *espiritismo*, desde que não ofenda a moral, os bons costumes ou faça perigar a saúde pública, ou apenas busque demonstrações em proveito da ciência” (GRECO, 2014, pág 191. *Itálico do texto*).

A moral, nesse caso, é uma moral fortemente baseada em preceitos católicos, uma vez que o catolicismo já foi religião oficial do Brasil durante o Império, e sempre se demonstrou proeminente e com um bom destaque no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo após a divulgação do Estado brasileiro como laico e uma maior separação do catolicismo, por meio do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, redigida por Ruy Barbosa, e nas demais constituições redigidas no Brasil¹¹.

E isso também é evidente nos posicionamento dos doutrinadores: o local da fé. Além de o religioso não poder desautorizar os conhecimentos técnicos e científicos da medicina, há o local em que ele pode se expressar. Há um entendimento entre os doutrinadores que uma reza de cura, não impedindo o indivíduo de procurar ajuda médica profissional antes ou após a realização do culto, não seria característica de

⁹ FÁVERO, Flamínio. *Medicina legal*, v. 2, pág. 946.

¹⁰ FARIA, Bento de. *Código penal brasileiro*, v. VI, pág. 279. Citado indiretamente também por Mirabete

¹¹ Maiores detalhes do desenvolvimento da relação histórica entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica, véde o texto de Andrea Russar Rachel que cita fortemente a tese de doutorado de Thiago Massao Cortizo Teraoka pela Universidade de São Paulo, intitulada *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro*.

curandeirismo. O espiritismo e o passe são uma grande questão nos exemplos dados pelos doutrinadores. Nele há a questão da cura, em um ambiente religioso, que não é administrada por um médico e tão pouco segue os preceitos da medicina. O espiritismo é aceito pelos doutrinadores desde que seja realizado estritamente dentro de um contexto religioso.

Mas há uma diferenciação, novamente, do que pode até ser tolerado em público, como bênçãos feitas por clérigos cristãos em praças públicas, e o que deve até ser repreendido em privado.

Repara-se, constantemente, uma preocupação de se distinguir uma religião “verdadeira”, “que atente à moral e aos bons costumes”, de um misticismo, superstição, “falsa” religião ou magia. O curandeiro seria a pessoa simples, de baixa erudição, que se deixa acreditar em forças sobrenaturais, ou que ele seria um veículo de manifestação de uma força metafísica. E suas vítimas também seriam pessoas simples (apesar de anteriormente já ter sido explanado que os doutrinadores acreditem que pessoas cultas possam serem iludidas por um curandeiro por estarem em uma situação de saúde bem debilitada), que acreditariam em fenômenos sobrenaturais.

O caso de discernimento entre magia e religião, religiões “primitivas” e “desenvolvidas” sempre esteve presente no pensamento antropológico. Durkheim e Mauss, por meio da escola francesa de sociologia no início do século XX, já tentavam raciocinar sobre religiões ditas primitivas e quais seriam as suas funções na sociedade (que para Durkheim estava muito relacionado com a coesão do grupo social, assim como formas primárias de divisão do trabalho em grupos de tempos remotos). Ou com os antropólogos ingleses ponderando sobre o desenvolvimento de religiões simples para as mais complexas (ou, no contexto do colonialismo dos séculos XIX e XX, como as religiões ditas primitivas se desenvolveriam para as grandes religiões monoteísticas, ou como se fez o desenvolvimento do pensamento mágico para o religioso monoteístico, que seriam equivocadamente vistos como formas mais desenvolvidas de pensamentos religiosos). A Antropologia, depois de vários trabalhos e mudanças de paradigmas, deixou para trás certos pensamentos centrados nas metrópoles, mas o Direito, em certos pensamentos, ainda se vê discutindo sobre religiões “verdadeiras”¹²

¹² O modo como o pensamento antropológico e jurídico se intercalaram no Brasil está muito bem descrito na dissertação de mestrado de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, intitulada *Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*.

ou até mesmo por certos antropólogos ingleses tentando

A questão da saúde pública encontra-se presente. Uma pessoa que deixe de procurar assistência médica profissional pois já fez o que foi prescrito por uma pessoa sem conhecimentos técnicos de fato pode ser grave, chegando a levar à morte da vítima ou a disseminação de uma doença que poderia ser combatida antes de alastrar. Mas há sempre a questão do mundo jurídico ser o responsável pela defesa da ciência, protegendo os incautos e menos instruídos de outros também de pouca educação formal. Seria o dever dos juristas, em um Estado dito laico, onde na Constituição Federal, art. 5º, VI, defende-se a liberdade inviolável de crença e de pensamento das pessoas, a liberdade de culto, determinar, de acordo com alguns pensadores, o que seria um pensamento místico válido ou não.

E tudo isso traz problemas nas perspectivas sobre o crime de curandeirismo. Um crime tipificado que visa proteger a saúde pública acaba se tornando, também, um problema com a manifestação de crença de alguns indivíduos.

6. Posicionamento dos doutrinadores

Após essas descrições e leituras, entende-se melhor alguns posicionamentos dos doutrinadores Capez, Greco, Damásio e Mirabete sobre a prática de curandeirismo. Percebe-se que Rogério Greco e Julio Mirabete se encontram mais no espectro da acusação, tendo uma maior diferenciação entre “religiões” ao contrário do “baixo espiritismo”, demonstrando-se mais conservadores de um modo geral (baseiam-se mais em pensadores como Néelson Hungria e Bento de Farias em suas análises), apesar de Mirabete questionar a Parapsicologia como um novo limiar entre a ciência e a metafísica (mas, mesmo assim, ele defende a criminalização de métodos não comprovados cientificamente, só aceitando casos de parapsicologia com auxílio de cientistas ou de pessoas gabaritadas no assunto).

Damásio de Jesus demonstra-se em uma posição mais neutra, sem citar muito Néelson Hungria ou Bento de Faria, mas também sem problematizar a questão da religiosidade das pessoas.

E Fernando Capez localiza-se em uma posição mais de defesa, tendo em vista que em seu texto há uma maior prezo pela liberdade religiosa (mesmo citando Néelson Hungria e Magalhães Noronha), sem maiores discriminações sobre as religiões afro-brasileiras e ao espiritismo. Ele chega a questionar se a cirurgia mediúcnica entraria em um caso de curandeirismo, mas defende que não, que este tipo de cirurgia se realizaria

dentro de um contexto religioso. No máximo, o agente poderia ser acusado de lesão corporal caso houvesse uma denúncia, mas não de curandeirismo.

7. Considerações finais

Toda a questão que este trabalho tentou trazer sobre o crime de curandeirismo, a preocupação com a saúde pública, o ponto sobre a religiosidade, as perspectivas dos doutrinadores e pensadores sobre o assunto, obviamente não se encerra aqui e tão pouco se extinguirá de alguns debates dentro e fora da esfera jurídica brasileira. Pretendeu-se examinar e explicar melhor alguns pensamentos que decorrem do crime de curandeirismo.

Caso seja do interesse, a presente pesquisa poderá ser estendida em outros campos no Direito, tais como: a cirurgia mediúnica e o curandeirismo; sacrifício de animais em rituais religiosos e utilização de restos; práticas xamânicas, o Estatuto do Índio (Lei. 6.001/73), Constituição Federal e Código Penal (como o Estado deve agir entre os conhecimentos tradicionais indígenas e os conhecimentos técnicos da medicina?); um mapeamento sobre a existência da utilização da acusação do crime de curandeirismo contra certas práticas religiosas (como ocorre? Há prática mais visada ao longo do tempo? Quais são os argumentos em relação à saúde pública?); e as áreas limítrofes da religião e ciência com os crimes de charlatanismo e curandeirismo (parapsicologia, hipnotismo, técnicas medicinais alternativas etc...).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Volume 3, 2ª edição. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2004.

DE JESUS, Damásio E.. **Direito Penal**, 3º volume. Ed. Saraiva. São Paulo, SP: Ed. Saraiva, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Volume IV, 10ª edição. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Vol 3. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2001.

RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-

4862, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/22219>. Acesso em: 01 set. 2018.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)**. São Paulo, SP: IBCCRIM, 2004.